



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 28 de agosto de 2025 - Ano 18 - nº 4152



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Administração Pública Municipal	2
Alfredo Wagner	2
Apiúna	9
Chapecó	10
Curitibanos	10
Içara	13
Irani	14
Itaiópolis	15
Lauro Müller	16
Lebon Régis	17
Nova Trento	18
Ouro	18
Palmitos	19
Rio das Antas	24
São José do Cerrito	24
Timbó	25
Jurisprudência TCE/SC	26
Pauta das Sessões	27

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 20/00265850

Assunto: Ato de Aposentadoria de Dilton Cardoso

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 962/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o sobrestamento do presente processo, no Sistema de Controle de Processos (e-SIPROC) deste Tribunal de Contas, até o trânsito em julgado da Ação n. 5017720-58.2025.8.24.0038/SC, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que acompanhe o andamento da referida ação judicial, com imediata remessa dos presentes autos a este Relator uma vez ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial.

3. Dar ciência desta Decisão ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Alfredo Wagner

PROCESSO Nº: @LCC-25/00150059

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Alfredo Wagner

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em concreto usinado nas localidades do Município

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2-DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1313/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025, lançado pela Prefeitura de Alfredo Wagner com vistas à formação de Registro de Preços para “contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em concreto usinado nas localidades do Município de Alfredo Wagner/SC, conforme projeto básico”, na linha do objeto descrito na Cláusula 2 do instrumento convocatório condutor do certame.

O Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Anotação de Responsabilidade Técnica, Memorial Descritivo planilhas orçamentárias e demais expedientes afins foram enviados ao Tribunal em 8 de agosto de 2025, para exame a cargo da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015 e da Resolução nº TC-6/2001.

O certame, realizado na modalidade concorrência em sua forma eletrônica, com critério de julgamento do tipo menor preço global, modo aberto de disputa, sob o regime de execução de empreitada por preço global e orçamento estimado de R\$ 6.584.586,14 (seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), tem suas disposições regidas pelas Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006, além do Decreto Municipal nº 4.908/2023, sendo que as propostas puderam ser entregues até 23 de julho de 2025, quando se iniciou a sessão de disputa de preços, consoante previsão editalícia (Cláusula 1.2).

Ao analisar o Edital e demais documentos de suporte do procedimento licitatório, a diretoria de controle competente considerou haver os seguintes indícios de achados potencialmente irregulares: *i.* utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP; *ii.* estipulação de cronograma inexequível; *iii.* ausência de quantitativos para serviços essenciais; *iv.* incompatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o instrumento convocatório condutor do certame; e *v.* remessa intempestiva do Edital de Concorrência ao Tribunal de Contas; pelo que sugeriu a concessão de medida cautelar voltada a suspender o andamento do certame, seguida de audiência do Sr. Gilmar Sani, chefe do Poder Executivo de Alfredo Wagner.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Conforme relatado, trata-se de análise do Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025, lançado pela Prefeitura de Alfredo Wagner com vistas à formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em concreto usinado em localidades do Município.

Audidores da DLC, ao procederem à análise não exaustiva dos elementos da fase preparatória, identificaram indícios de irregularidades com potencial de violar preceitos da Lei nº 14.133/2021 e entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas. Passa-se à análise das supostas inconsistências.

2.1 – Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 85, permite a utilização do procedimento auxiliar afeto ao Sistema de Registro de Preços – SRP para a contratação da execução de obras e serviços de engenharia, condicionando seu emprego ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos, listados nos incisos I e II do comando:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. (Grifou-se)

O primeiro requisito, como bem salientado pela diretoria à fl. 79 dos autos, diz respeito à “existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional. Padronizar um projeto significa uniformizar os serviços, os materiais e as características do objeto, abrangendo tanto as suas especificações quanto os procedimentos necessários à sua execução. A padronização, portanto, requer a adoção de um modelo de projeto baseado em um conjunto de informações previamente conhecidas e definidas”.

Já o outro requisito, na esteira da literalidade que se depreende do inciso II, gira em torno da necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado pela Administração.

No caso em tela, porém, trata-se de certame voltado à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em concreto usinado em vias públicas específicas situadas no Município de Alfredo Wagner, conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar – ETP inserto à altura das fls. 39/40.

Os requisitos legais para adoção do sistema de registro de preço não foram minimamente evidenciados (*vide* recente precedente plenário que, mesmo com a revogação do certame questionado, recomendou à Unidade Gestora que utilize o sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia, apenas quando comprovados, de forma concomitante, o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, conforme item 2.3 da Decisão nº 361/2025, exarada no processo nº LCC-24/00608223).

Assim como asseveraram auditores da DLC, não se trata de projeto padronizado de execução repetitiva, pois, cada trecho possui condições particulares de terreno, relevo, drenagem e demais peculiaridades técnicas, de modo a demandar soluções de engenharia personalizadas individualmente.

Ainda segundo o corpo instrutivo deste Tribunal (fls. 79/80):

[...] A própria lei visa evitar SRP em obras complexas justamente pela falta de homogeneidade e repetitividade dessas intervenções. Obras de pavimentação envolvem etapas técnicas diversas (terraplenagem, base, revestimento, drenagem, contenções etc.), que devem ser dimensionadas conforme suas condições de contorno.

O item 2. do Termo de Referência – TR (fls. 20), assim como o ETP (fls. 39), destaca a existência de projeto básico com todos os elementos necessários e suficientes, todavia, consta dos autos apenas memorial descritivo com dimensionamento genérico, sem os projetos complementares, tal como o de drenagem, geotécnico e afins, essenciais para pavimentações. O dimensionamento de um pavimento rígido de concreto é realizado em função de diversos parâmetros específicos, como o volume e o tipo de tráfego, as condições do subleito e as características dos materiais disponíveis. Tais variáveis influenciam na definição da espessura da placa, na quantidade e no espaçamento das juntas de dilatação, nas características das barras de transferência, entre outros, tornando inviável a padronização desse tipo de projeto.

Também não se configura uma necessidade permanente ou frequente no sentido do art. 85, inciso II. A pavimentação desses trechos viários é uma empreitada delimitada, com execução prevista uma única vez em cada localidade, não uma demanda contínua como seria, por exemplo, a aquisição de materiais de consumo ou manutenção rotineira.

O uso do SRP pressupõe contratações futuras incertas em quantidade ou frequência, o que não condiz com a situação concreta – aqui há um conjunto já definido de obras a executar. Assim, ao optar indevidamente pelo sistema de registro de preços, a administração infringiu o princípio da legalidade, por descumprir as condições legais para essa modalidade (art. 85 da Lei 14.133/2021), bem como os princípios da eficiência e do planejamento, pois adotou um procedimento inadequado que pode trazer riscos à execução contratual (e.g. dificuldade de gestão de uma ata de preços para obras não padronizadas, possível necessidade de aditivos ou novos certames para serviços não contemplados na padronização). (Grifou-se)

Frise-se que, em caso bastante recente envolvendo contornos análogos no âmbito deste Tribunal de Contas, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, incumbido da relatoria do processo nº @LCC-24/00524127, lançou proposta de voto pela ilegalidade de Edital de Concorrência para a execução e reparação de calçadas, rampas, pátios e similares e, ainda, pavimentação em concreto de vias, tendo em conta, justamente, a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras de engenharia sem demonstração, todavia, do atendimento aos requisitos a que aludem os artigos 82 e 85 da Lei nº 14.133/2021.

O Voto nº GAC/LRH-1107/2024 foi chancelado pelo Plenário durante a sessão realizada em 31-1-2025, como se vê da deliberação que se extrai da Decisão nº 76/2025:

Decisão nº 76/2025:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1171/2024** acerca do edital e do termo de referência da Concorrência Eletrônica n. 09/2024/PMJ, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação de empresa especializada visando à eventual e futura execução e reparação de serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários de calçadas, pisos, rampas, pátios e similares e a pavimentação em concreto em vias do sistema viário do Município de Joaçaba/SC”;

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência Eletrônica n. 09/2024/PMJ, promovido pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das irregularidades editalícias apontadas no **Relatório DLC/COSE/Div. 2 n. 857/2024** e na Decisão Singular GAC/LRH n. 663/2024:

2.1. Utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação das obras de engenharia sem demonstração inequívoca que atende aos seguintes requisitos previstos nos arts. 82 e 85 da Lei n. 14.133/2021:

2.1.1. realização prévia de ampla pesquisa de mercado para definição dos valores orçados no edital;

2.1.2. existência de projeto padronizado para o objeto da licitação;



2.1.3. demonstração da ausência de complexidade técnica e operacional;

2.1.4. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado, e

2.1.5. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle da execução dos serviços (especificação das metodologias de acompanhamento/fiscalização), notadamente por se tratar de pagamento por unidades de medida para cada serviço (metro quadrado, metro cúbico, metro, quantidade). [...] (Grifos do original)

À vista dessas considerações, de forma a prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, justifica-se a realização de audiência, a fim de que seja oportunizada a apresentação de justificativas e documentos para a elucidação dos fatos.

Quanto à matriz de responsabilização, reputa-se que deve abarcar não apenas o Sr. Gilmar Sani, prefeito de Alfredo Wagner, mas também o Sr. Júlio César da Silva, secretário de infraestrutura e agente público subscritor do Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025 e respectivo Termo de Referência.

2.2 – Cronograma irrealista

O Termo de Referência de fls. 20/25 traz, entre as condições gerais da contratação que, o “prazo de execução para cada obra será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Ordem de Serviço, conforme cronograma físico-financeiro”, nos termos da Cláusula 1.1 do Anexo I.

Para ilustrar as diversas etapas existentes nesse tipo de obra e a complexidade de sua realização em lapso temporal tão exíguo, pertinente transcrever excerto das considerações empreendidas por auditores da DLC (fl. 81):

Sobre o prazo executivo, ainda que cada trecho possa não ser extenso em quilômetros, a execução de pavimento rígido envolve diversas etapas sequenciais que dificilmente se concluem em 30 dias com qualidade assegurada, a saber, serviços preliminares, cortes e aterros para conformação da via, compactação de subleito, execução de sub-base e eventualmente base, armação e lançamento do concreto, cura do concreto (que por si só requer período mínimo), implantação de drenagens superficiais, acabamentos e sinalização, entre outros.

As condições climáticas influenciam fortemente o ritmo – chuva, por exemplo, pode interromper terraplenagem ou concretagem. O próprio ETP reconhece que o cronograma pressupõe obra “executada relativamente rápido, a depender das condições climáticas” (fls. 40), evidenciando o caráter otimista do planejamento.

Considerando o valor total envolvido (R\$ 6.584.586,14) e a possibilidade de múltiplos trechos a serem atendidos, estabelecer apenas 30 dias por frente de serviço tende a ser inviável na prática. Se as obras forem sequenciais (uma após outra), seria inviável concluir todas dentro da vigência anual do registro de preços. Se forem simultâneas, demandariam uma mobilização de equipes e equipamentos muito acima da capacidade usual de empresas de pequeno/médio porte, implicando riscos de atrasos ou execução deficiente. Em ambos os casos, o cronograma proposto não guarda compatibilidade com a complexidade das tarefas.

Este cronograma físico-financeiro incompatível viola o princípio da eficiência – pois um planejamento temporal inexecutável compromete a boa execução e pode resultar em aditamentos de prazo – e reflete falha no princípio do planejamento, uma vez que não houve estimativa realista do tempo necessário para cada etapa da obra. Cronogramas devem ser elaborados com base em parâmetros técnicos e experiências anteriores, assegurando que o prazo seja suficiente e adequado. No presente caso, há forte indício de subdimensionamento do prazo, o que compromete a credibilidade do edital e pode induzir ao descumprimento contratual futuro (necessidade de prorrogações), em afronta ao dever de planejamento adequado previsto na Lei 14.133/2021.

De fato, o cronograma físico-financeiro apurado não se mostra, ao menos no atual juízo de cognição preliminar, compatível com os serviços a que se refere o Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025. Isso se deve tanto ao valor envolvido (orçamento estimado de R\$ 6.584.586,14) quanto ao fato de compreender múltiplos trechos a serem atendidos.

Ainda que tais trechos fossem realizados simultaneamente – situação incomum para esse tipo de obra, tendo em conta que demandaria a mobilização de equipes e equipamentos muito acima da capacidade usual das empreiteiras de pequeno/médio porte que normalmente executam tal tipo de serviço –, é pouco crível que, futuramente, a conclusão dos serviços não venha a extrapolar a vigência anual do registro de preços (12 meses, contados da assinatura do contrato), nos termos da Cláusula 1.2 do Anexo I.

A propósito, pertinente a transcrição de dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...].

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...].

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...] (Grifou-se)

Como se vê, o cronograma físico-financeiro deve ser realista e guardar estreita relação com as características do serviço a ser executado. No caso, porém, há indícios de que o edital foi lançado sem observar essa correlação.

À vista dessas considerações, de forma a privilegiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, justifica-se a realização de audiência, a fim de que seja oportunizada a apresentação de justificativas e documentos para a elucidação dos fatos.

Quanto à matriz de responsabilização, reputa-se que deve abarcar não apenas o Sr. Gilmar Sani, prefeito de Alfredo Wagner, mas também o Sr. Júlio César da Silva, secretário de infraestrutura e agente público subscritor do Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025.

2.3 – Ausência de quantitativos para serviços essenciais

Ao se debruçarem sobre as planilhas orçamentárias e memorial descritivo, auditores da DLC constaram “a omissão de itens essenciais para obra de pavimentação. Não há indicação explícita de quantitativos nem custos para serviços de terraplanagem básicos, tais como, corte de terreno/escavação, aterro compactado, regularização e compactação de subleito e execução de camada de sub-base. Esses serviços são partes integrantes e indispensáveis da construção de um pavimento rígido. A falta de previsão deles no orçamento sinaliza que o projeto básico não contemplou todas as etapas necessárias ou assumiu indevidamente que tais atividades estariam incluídas genericamente em outro item, o que não fica claro” (fl. 82).

De acordo com auditores do Tribunal expertos em obras e serviços de engenharia (fl. 82):

Tecnicamente, não se pode construir um pavimento de concreto durável sem preparar adequadamente a fundação da via. O subleito (terreno de apoio) deve ser corrigido e compactado; muitas vezes é necessário um reforço do subleito ou camada de sub-base granular antes de lançar o concreto, para garantir capacidade de suporte. Além disso, a terraplenagem (cortes e aterros) é o que confere a plataforma na cota e greide corretos.



Conforme prática técnica, as camadas do pavimento repousam sobre o subleito, ou seja, a plataforma da estrada terminada após a conclusão dos cortes e aterros. Ou seja, cortes e aterros antecedem e viabilizam a estrutura do pavimento, assim como a sub-base integra a estrutura de um pavimento rígido típico. A ausência de itens específicos para essas atividades no orçamento configura erro ou lacuna de projeto, já que não se pode simplesmente ignorar tais serviços – inevitavelmente serão necessários na execução.

No caso, tal lacuna orçamentária possui o condão de implicar em graves consequências para o certame, na medida em que pode colocar em xeque a veracidade do valor estimado da contratação, ao arripio do *caput* do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, acima reproduzido.

Aliado a isso, tem-se art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, cujo comando determina que o estudo técnico preliminar deverá estimar as quantidades para a contratação almejada; como se vê:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; [...]. (Grifou-se)

Considerando que os serviços não foram orçados em sua totalidade, o valor inicialmente estimado (R\$ 6.584.586,14), muito possivelmente está aquém do custo real completo da obra a ser realizada, o que, por corolário, resultará na necessidade de formalização de aditivos contratuais para ajustes de quantitativos inicialmente não previstos ou, em situações extremas, paralisação dos serviços por falta de recursos e/ou execução dos serviços à margem da técnica adequada, conjuntura que poderia colocar sob risco boa parte dos valores investidos, de acordo com a precisa avaliação consignada pela diretoria de controle competente à altura fls. 82/83.

Tal prática, inclusive, vai de encontro aos princípios do planejamento, da transparência e da economicidade consagrados na Lei nº 14.133/2021, a qual exige a descrição precisa do objeto e a correspondência entre os itens orçamentários.

Sobre o tema, esta Corte de Contas e o TCU partilham dos seguintes entendimentos:

Prejulgado nº 2009 – TCE/SC:

[...] As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. (Grifou-se)

Prejulgado nº 810 – TCE/SC:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração. (Grifou-se)

Acórdão TCU nº 2827/2014 – Plenário:

A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba". (Grifou-se)

Acórdão TCU nº 2012/2007 – Plenário:

Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. (Grifou-se).

Em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU e deste Tribunal de Contas, alinhada às prescrições da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de apresentar, desde a fase de elaboração do projeto básico, planilhas orçamentárias que reflitam, de forma pormenorizada, a composição dos custos unitários a serem contratados, sendo vedada a utilização de categorias genéricas ou agrupamentos funcionais amplos.

A omissão de quantitativos para serviços essenciais de pavimentação (tais como corte, aterro, regularização de subleito e sub-base) sugere a incompletude do projeto básico, o que, além de constituir irregularidade em potencial, ruma na contramão de precedentes sedimentados por esta Corte de Contas (v.g., processos nºs @LCC-22/00340367, @REP-20/00556072 e @LCC-1900885597).

Desse modo, em conformidade com a compreensão firmada por auditores da DLC, reconhecem-se indícios de irregularidade no orçamento básico da Unidade Gestora, que omitiu a precificação de etapas essenciais para o serviço de pavimentação.

À vista dessas considerações, de forma a privilegiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, justifica-se a realização de audiência, a fim de que seja oportunizada a apresentação de justificativas e documentos para a elucidação dos fatos.

Quanto à matriz de responsabilização, reputa-se que deve abarcar não apenas o Sr. Gilmar Sani, prefeito de Alfredo Wagner, mas também o Sr. Júlio César da Silva, secretário de infraestrutura e agente público subscritor do Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025.

2.4 – Incompatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital

No Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 39/41, que deveria ter norteado o planejamento da contratação, tal como estabeleceu o Prejulgado nº 2414 em seu item 1, os serviços cingiam-se a poucas ruas, mais precisamente à pavimentação em concreto usinado de três localidades específicas do Município de Alfredo Wagner (a saber, Barrinha, Caeté e Rio Lessa), inclusive com detalhamento dos valores estimados para cada um dos trechos (R\$ 234 mil reais, R\$ 122 mil reais e R\$ 202 mil reais, respectivamente), perfazendo cerca de R\$ 558 mil reais, provenientes de recursos do Estado repassados por meio de emenda parlamentar impositiva (R\$ 150 mil reais) e transferências especiais voluntárias (R\$ 100 mil reais e R\$ 200 mil reais).

Eis trecho do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 39/40):



QUANTIDADES E VALORES A SEREM CONTRATADOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR
1	Execução de pavimentação em concreto usinado na localidade da Barrinha – Estrada Geral Arnópolis – no município de Alfredo Wagner/SC.	SRV	1	R\$ 234.434,76
2	Execução de pavimentação em concreto usinado na localidade do Caeté no município de Alfredo Wagner/SC.	SRV	1	R\$ 122.102,92
3	Execução de pavimentação em concreto usinado na localidade do Rio Lessa no município de Alfredo Wagne/SC.	SRV	1	R\$ 202.088,26

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Considerando a distância entre uma localidade e outra, os custos de transporte de material, equipamentos e funcionários é muito distinto de uma obra para outra, portanto não há necessidade que todas elas sejam executadas por apenas uma empresa, podendo o processo licitatório consagrar mais de uma empresa para a execução do objeto, desde que cada empresa contratada observe e cumpra com os prazos estabelecidos nos cronogramas físico-financeiros, uma vez que estes consideram que a obra pode ser executada relativamente rápido, a depender das condições climáticas.

Ficará a critério do Prefeito Municipal o momento de liberação de cada obra, através da emissão da Ordem de Serviço respectivamente.

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Considerando a necessidade de melhorar as vias do município, em especial as estradas de localidades do interior, que passam por constantes mudanças devido à condições climáticas e do terreno local, é necessária a contratação de empresa para execução do objeto em questão.

Saliento ainda o imenso interesse popular, para fins de melhorar o acesso dos municípios que necessitam trafegar por estes trechos para as suas atividades diárias, sejam elas laborativas, para estudo educacional ou até mesmo questões de saúde.

Por fim, destaco ainda que existem recursos provenientes do Governo do Estado destinados para a execução destas obras, conforme segue:

R\$ 150.000,00 – Barrinha / Emenda Parlamentar Impositiva nº 1958/2024
R\$ 100.000,00 – Caeté / Transferência Especial Voluntária – SGPe nº SCC 4949/2024
R\$ 200.000,00 – Rio Lessa / Transferência Especial Voluntária – SGPe nº SCC 4708/2024

Todavia, no Edital de Concorrência efetivamente lançado, o objeto sofreu considerável alargamento de seus termos, passando a prever, genericamente, a “contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em concreto usinado nas localidades do Município de Alfredo Wagner/SC”, nos termos da Cláusula 2 do instrumento convocatório condutor do certame, sem qualquer indicação das estradas que seriam atendidas.

Tal expansão, possivelmente, explique a disparidade entre os montantes constantes no ETP (R\$ 560 mil reais) frente aos efetivamente licitados (R\$ 6,58 milhões de reais).

Além disso, inicialmente, o ETP consignou a possibilidade de se dividir a execução dos serviços entre mais de uma empresa, dada a distância entre as localidades e a peculiaridade de cada obra, em consonância, inclusive, com o conceito de que cada trecho poderia ser licitado separadamente ou mesmo em lotes.

Contudo, nos termos da Cláusula 1.2 do instrumento convocatório condutor do certame, adotou-se critério de julgamento do tipo menor preço global, sem subdivisão em lotes, sob o regime de execução de empreitada, o que, na prática, implica a contratação de uma única empresa para todos os serviços.

Em razão da clareza e objetividade da análise, destacam-se excertos do relatório técnico da DLC sobre o ponto (fls. 83/85):

Em primeiro lugar, o escopo da contratação parece ter sido ampliado ou alterado em relação ao previsto no ETP. No Estudo Preliminar, fls. 39 a 41, datado de 27/05/2024, a necessidade descrita concentrava-se na pavimentação de três localidades específicas do município (Barrinha, Caeté e Rio Lessa), inclusive com detalhamento de valores estimados para cada trecho: R\$ 234 mil, R\$ 122 mil e R\$ 202 mil, respectivamente. Esse conjunto totalizava cerca de R\$ 558 mil, e estava associado a recursos de emendas parlamentares e transferências voluntárias vinculadas a esses locais (conforme justificativa do próprio ETP).

No Edital efetivamente lançado, entretanto, o objeto aparece definido de forma genérica (“pavimentação em concreto usinado nas localidades do Município de Alfredo Wagner/SC”), sem listar nominalmente quais estradas serão atendidas, e o valor global estimado saltou para R\$ 6,58 milhões. Ou seja, há evidente disparidade entre o ETP e o Edital quanto à abrangência: o ETP restringia-se a poucas obras pontuais, ao passo que o Edital indica um pacote muito mais amplo de pavimentações, abrangendo possivelmente diversas outras localidades não mencionadas originalmente.

Essa incompatibilidade sugere que o processo licitatório não foi totalmente pautado no estudo técnico preliminar disponível, contrariando o princípio do planejamento (que exige coerência entre o diagnóstico prévio e a solução licitada). Se houve de fato expansão do escopo, seria necessário um aditamento ou novo ETP justificando as demais frentes de obra, o que não consta.

Em segundo lugar, nota-se divergência quanto à metodologia de contratação/execução indicada. O ETP registrou a possibilidade de dividir a execução entre mais de uma empresa, dada a distância entre as localidades e a peculiaridade de cada obra, expressamente, consignou que “não há necessidade que todas [as obras] sejam executadas por apenas uma empresa, podendo o processo licitatório consagrar mais de uma empresa para a execução do objeto”, fls. 40.

Essa orientação coaduna-se, inclusive, com a ideia de que cada trecho poderia ser licitado separadamente ou em lotes. Entretanto, o Edital adotou critério de julgamento pelo menor preço global para o conjunto, sem subdivisão em lotes, o que na



prática impõe contratação de uma única empresa para tudo. Ou seja, o resultado pretendido no edital conflita com a análise do ETP, que sugeria execução parcelada. Ademais, a opção pelo SRP com ata única também destoa das considerações do estudo preliminar. Essa falta de alinhamento indica que as conclusões do ETP não foram levadas em conta integralmente na fase final de elaboração do edital.

Ainda em relação à justificativa da contratação, há inconsistências textuais, o ETP justificou a obra principalmente pelo interesse popular local e pela existência de recursos carimbados (emendas impositivas) para aquelas três localidades específicas. No Edital, mantém-se parte dessa justificativa genérica de interesse público, porém não há explicação clara sobre a ampliação do objeto para outras localidades nem sobre a escolha pelo sistema de registro de preços. Essa omissão compromete a transparência e a fundamentação do ato convocatório, podendo ferir o princípio da legalidade (exigência de motivação do interesse público) e o princípio da publicidade/transparência.

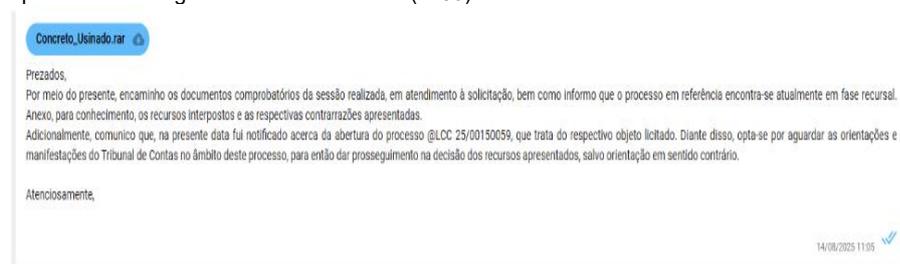
À vista dessas considerações, de forma a privilegiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, justifica-se a realização de audiência, a fim de que seja oportunizada a apresentação de justificativas e documentos para a elucidação dos fatos.

Quanto à matriz de responsabilização, reputa-se que deve abarcar não apenas o Sr. Gilmar Sani, prefeito de Alfredo Wagner, mas também o Sr. Júlio César da Silva, secretário de infraestrutura e agente público subscritor do Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025.

2.5 – Remessa intempestiva da documentação do certame ao TCE/SC

Segundo auditores da diretoria de controle competente, a documentação referente ao certame foi enviada a este Tribunal fora do prazo regularmente conferido para tanto, ou seja, de forma intempestiva, para fins de exame prévio do Edital de Concorrência. Consoante previsão editalícia (Cláusula 1.2), a sessão de abertura das propostas estava agendada para 23-7-2025, todavia os expedientes correlatos ao certame apenas deram entrada no TCE/SC em 8-8-2025, comprometendo a plenitude do controle prévio próprio dos Tribunais de Contas.

Em 14-8-2025, atendendo à Comunicação nº 20250812000016, expedida pela área técnica do Tribunal, a Unidade Gestora apresentou os seguintes esclarecimentos (fl. 86):



Sobre isso, bem observaram auditores do Tribunal (fls. 85/86):

O controle prévio ou concomitante exercido pelos Tribunais de Contas sobre editais de licitação de materialidade relevante tem amparo no modelo constitucional de freios e contrapesos (CF art. 70 e 71). Em Santa Catarina, a Corte de Contas estabeleceu procedimentos para recebimento e análise preventiva de editais, justamente para apontar eventuais ilegalidades a tempo de correção, evitando-se prejuízos ou nulidades após a contratação. Ao remeter os documentos em atraso, a Prefeitura de Alfredo Wagner impediu na prática o pleno exercício desse controle orientador, o que configura uma irregularidade.

A análise técnica prévia pelo TCE é um importante mecanismo de planejamento e eficiência, pois permite aperfeiçoar o edital antes da assinatura do contrato, garantindo maior legalidade no certame. A remessa extemporânea frustrou essa possibilidade, por exemplo, as irregularidades aqui elencadas somente puderam ser identificadas após o processo estar em curso avançado, prejudicando medidas saneadoras tempestivas. Dessa forma, o procedimento está em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE/SC nº 28/2021, que determina o envio dos dados e informações do módulo "Atos Jurídicos" no dia anterior à publicação do ato correspondente.

Em conclusão, a remessa intempestiva da documentação do Edital nº 08/2025 ao TCE/SC constitui uma irregularidade formal, mas de consequências práticas relevantes, visto que comprometeu a atuação preventiva do Tribunal. Essa falha adiciona-se às demais já apontadas, reforçando a necessidade de maior observância dos princípios de planejamento, legalidade e eficiência em todas as etapas do processo licitatório, desde a fase interna (planejamento e estudos) até a fase externa (publicação, envio aos órgãos de controle e condução do certame).

À vista dessas considerações, de forma a privilegiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, justifica-se a realização de audiência, a fim de que seja oportunizada a apresentação de justificativas e documentos para a elucidação dos fatos.

Quanto à matriz de responsabilização, reputa-se que deve abarcar não apenas o Sr. Gilmar Sani, prefeito de Alfredo Wagner, mas também o Sr. Júlio César da Silva, secretário de infraestrutura e agente público subscritor do Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025.

III. MEDIDA CAUTELAR

Passa-se à análise da sugestão da DLC para sustação cautelar do certame, a qual, adianta-se, merece acolhimento.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo.

No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 e no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, "em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito", o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

Sobre o tema, colaciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal – STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.014/2017-TCU/PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONSTATADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I



- As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta. II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional. [...] IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. [...] XI - Ordem denegada.

(MS nº 35506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254, DIVULG 13-12-2022, PUBLIC 14-12-2022). (Grifou-se)

Assentada a competência da Corte de Contas para adoção de medida cautelar, necessário averiguar a presença de seus pressupostos, quais sejam, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Quanto ao *fumus boni iuris*, a plausibilidade jurídica está caracterizada a partir dos robustos indícios de irregularidades acima elencados, na esteira da análise empreendida por auditores da DLC por meio do expediente técnico de fls. 78/90, em especial em relação aos seguintes pontos: *i.* indevida utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP; *ii.* Termo de Referência com cronograma irrealista; *iii.* ausência da previsão de quantitativos para serviços essenciais; e *iv.* incompatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Edital.

Já no que tange ao *periculum in mora*, além da abertura da sessão pública para disputa de preços em 23-7-2025, nos termos do Edital em análise (Cláusula 1.2), o certame encontra-se atualmente em fase recursal, na esteira da resposta enviada ao Tribunal em 14-8-2025.

Embora a Unidade Gestora tenha se prontificado a aguardar as orientações deste Tribunal de Contas, conforme se depreende da resposta fornecida à Comunicação nº 20250812000016 acima reportada, não houve até o momento comprovação da suspensão formal do certame, de modo que permanece a possibilidade de iminente contratação, a recomendar a atuação preventiva e imediata desta Corte de Contas.

Importa destacar não haver *periculum in mora inverso*. Por se tratar de pressuposto negativo da cautelar, que antagoniza com o *periculum in mora*, somente se faz presente quando o dano resultante do deferimento da cautelar for superior ao que se deseja evitar.

No caso em apreço, não há elementos que sugiram urgência na execução dos serviços, assim como não se trata de serviços essenciais, ainda que relevantes, tanto que sequer previstos no Plano Anual de Contratações e, em boa medida, igualmente não previstos no Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Assim, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e considerando o risco de ineficácia da decisão de mérito, defere-se a medida cautelar para determinar a sustação do andamento do Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025, lançado pela Prefeitura de Alfredo Wagner, até decisão posterior que revogue a medida ou deliberação do Plenário deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDE-SE:

4.1 – CONHECER do Relatório nº DLC-971/2025, de fls. 78/90, que, por força da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025, lançado pela Prefeitura de Alfredo Wagner com vistas à formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em concreto usinado nas localidades do Município de Alfredo Wagner/SC, conforme projeto básico”.

4.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao **Sr. Gilmar Sani** (inscrito no CPF sob o nº 848.xxx.xxx-53), prefeito de Alfredo Wagner, e ao **Sr. Júlio César da Silva** (inscrito no CPF sob nº 030.xxx.xxx-03), secretário de infraestrutura, ou a quem vier substituí-los, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a **SUSTAÇÃO IMEDIATA da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 8/2025**, lançada pela Prefeitura de Alfredo Wagner, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, com vistas a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento, com o alerta de que o não cumprimento deste comando poderá implicar na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:

4.2.1 – utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços - SRP, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 14.133/2021 e em afronta aos princípios do planejamento e da eficiência, previstos em seu art. 5º;

4.2.2 – cronograma irrealista, em desacordo com o art. 6º, XXV c/c o *caput* do art. 23, ambos da Lei nº 14.133/2021, e em afronta aos princípios do planejamento e da eficiência, previstos em seu art. 5º;

4.2.3 – ausência de quantitativos para serviços essenciais, em desacordo com o art. 6º, XXV, art. 18, § 1º, IV, e *caput* do art. 23, todos da Lei nº 14.133/2021;

4.2.4 – incompatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Edital de Concorrência Eletrônica nº 8/2025, em desconformidade com os arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021; e

4.2.5 – remessa intempestiva da documentação do certame ao Tribunal para fins de controle prévio, em descumprimento à Instrução Normativa nº TC-28/2021.

4.3 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA dos senhores **Gilmar Sani** e **Júlio César da Silva**, já qualificados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a contar do recebimento da comunicação desta decisão, com fulcro no art. 46, I, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 124 da Resolução nº TC-6/2021, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação do certame, se for o caso, acerca das irregularidades elencadas nos itens 4.2.1 a 4.2.5 desta decisão, ensejadoras das multas a que se refere o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4.4 – DETERMINAR a submissão da presente decisão ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

4.5 – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Alfredo Wagner, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno, com a urgência que o caso requer.

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Apiúna

Processo n.: @PCP 25/00032013

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Marcelo Doutel da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Apiúna

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 12/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório Técnico n. DGO-69/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/CF/808/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Apiúna a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal de Apiúna naquele exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Atente para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência fiscal, incluindo a divulgação da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos, em meios eletrônicos de fácil acesso público (art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000);

1.2. Seja mantida especial atenção para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município e há necessidade de investimentos, notadamente em infraestrutura.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Apiúna que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Apiúna;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 69/2025** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Apiúna;

3.2.2. ao Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal de Apiúna, e ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 23/00443443

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de ROMERIO ALVES DE MACENA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 445/2025

Trata o presente processo de ato de revogação de aposentadoria de Romerio Alves De Macena, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001.

Inicialmente, cumpre apontar que a aposentadoria do servidor foi concedida pelo Ato nº 34.828/2017, de 30/10/2017, posteriormente alterado pelo Ato nº 35.875/2018, de 21/08/2018(fl. 02).

O referido ato foi autuado neste Tribunal de Contas sob o nº @APE 19/00482808, tendo sido considerado legal e registrado por meio da Decisão Singular COE/CMG nº 877/2019, de 26/08/2019.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou a este Tribunal o ato de reversão da aposentadoria anteriormente registrada, com o objetivo de revogar o respectivo registro.

A reversão foi formalizada pelo Ato nº 045/2023, de 01/08/2023(fl. 09), tendo como fundamento novo laudo médico pericial emitido pela Junta Médica Oficial do SIMPREVI em 26/01/2023(fl. 11-14), no qual o servidor foi considerado apto a retornar ao exercício de suas funções.

Em decorrência, ocorreu a anulação tácita do Ato de Aposentadoria nº 34.828/2017, de 30/10/2017, posteriormente alterado pelo Ato nº 35.875/2018, de 21/08/2018.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) por meio do relatório DAP 1851/2025 (fls. 19/21), entendeu que os documentos apresentados aos autos são suficientes e sugeriu por conhecer o Ato nº 045/2023, de 01 de agosto de 2023, e revogar o registro do Ato nº 34.828/2017, de 30/10/2017, alterado pelo Ato nº 35.875/2018, de 21/08/2018, cessando os efeitos da Decisão Singular COE/CMG 877/2019, de 26/08/2019, proferida nos autos APE 19/00482808.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/CF/1051/2025 (fl. 22/24), pela revogação do registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora.

Assim, entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica, e ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Conhecer do Ato nº 045/2023, de 01/08/2023, que revoga a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Romério Alves de Macena, por meio do Ato nº 34.828/2017, de 30/10/2017, alterado pelo Ato nº 35.875/2018, de 21/08/2018.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b” da Lei Complementar nº 202/2000, do Ato nº 34.828/2017, de 30/10/2017, alterado pelo Ato nº 35.875/2018, de 21/08/2018, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Romério Alves de Macena, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 51321, CPF nº 036.001.689-83, cessando os efeitos da Decisão Singular COE/CMG 877/2019, de 26/08/2019, proferida nos autos APE-19/00482808.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

4. Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Curitibanos

PROCESSO Nº:@REP 25/00153821

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Curitibanos

RESPONSÁVEIS:Kleberson Luciano Lima

Cleusa Maria Pomieckinski

Andressa Boscarri de Farias

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 26/2025 referente aquisição de kits escolares do ano letivo de 2026

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 756/2025

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Sra. Miriam Athie, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Curitibanos, visando aquisição de materiais escolares aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2026, no valor previsto de R\$1.207.222,70 (um milhão duzentos e sete mil duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

A representante apresentou suas razões invocando o art. 170, § 4º, da Lei (federal) nº 14.133/2021. A peça inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-21).

Os autos aportaram no Gabinete no dia 26.08.2025 às 11h05min.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) informou que a abertura do Pregão está prevista para o dia 27.08.25.

A DLC também sumariou as irregularidades narradas pela representante:

- 1) Da ausência da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos negativas;
- 2) Quanto à exigência de regularidade de tributos; e
- 3) Quanto à descrição dos objetos no Termo de Referência

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), emitiu o Relatório nº DLC – 1022/2025 (fls. 235-259), contendo a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.



3.2. CONHECER parcialmente a REPRESENTAÇÃO, apresentada pela Sra. Miriam Athie, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Curitiba, visando o registro de preços para aquisição de kits escolares destinados ao ano letivo de 2026, no valor previsto de R\$1.207.222,70, no tocante ao seguinte fato:

3.2.1. Descrições dos itens 1 e 2 - agenda (pos-tis), item 15 - caneta hidrográfica (1,5 cm), item 18 - tesoura (inteiriço até a ponta); item 21 - apontador (3 furos), item 23 - lápis grafite (dureza 2B); itens 25, 26 e 27 - caneta esferográficas (corpo triangular translúcido) e item 28 - marca texto apagável (ponta 4 mm) e 30 - estojo escolar (certificação pelo INMETRO) do Kits escolar do item 3 do Termo de Referência. As especificações destacadas podem ser consideradas cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, haja vista que têm condões para direcionar o certame a determinadas empresas, quando mais quando injustificadas, contrariando o disposto no art. 40, §1º, I c/c o art. 9º, I, 'c' da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.3 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR A OITIVA PRÉVIA da Sra. Cleusa Maria Pomieckinski – Diretora Administrativa, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, manifestar-se em razão da suposta irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão deste Relatório.

3.4. POSTERGAR a análise da medida cautelar de suspensão contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Curitiba, **para depois da oitiva prévia do responsável**, na forma do art. 114-A, §5º, I do Regimento Interno do TCE/SC.

3.5. DAR CIÊNCIA ao autor, ao gestor da Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a Representação acerca da descrição dos objetos no Termo de Referência versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição, veio redigida em linguagem clara e objetiva e relaciona-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, está acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, possui nome legível das empresas representantes, documento com foto e demonstração de poderes dos seus responsáveis legais, qualificação, endereço e assinatura, razão pela qual preenche os requisitos de admissibilidade.

Todavia, no que se refere aos demais itens, ausência da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa e exigência de regularidade de tributos não relacionados ao ramo de atividade da licitante e ao objeto contratual, não restou preenchido o requisito referente aos indícios ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória.

De acordo com a DLC, o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, ao exigir de forma genérica a regularidade fiscal das alíneas 'c' e 'd' do item 8.2 apenas repetiu o estabelecido pelo incisos III, IV e V do artigo 68 da Lei (federal) nº 14.133/2021, esclarecendo ainda que de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas da União (TCU), a Certidão Positiva com efeitos de Negativa produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e cumpre o objetivo de fazer prova da condição exigida (fls. 242-243).

Portanto, os mencionados itens não devem ser conhecidos.

Passo a análise da seletividade quanto à descrição dos objetos no Termo de Referência, de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 96, § 2º da Resolução TC nº 06/01.

A Portaria nº TC-283/2025 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade de acordo com as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade e Urgência previstos na Matriz de Seletividade, que deve alcançar um percentual mínimo de 60% para ser considerada apta para continuidade da atividade fiscalizatória, de acordo com §1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025

No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, a Matriz da seletividade atingiu o percentual de 74,20%. Logo, a Representação deve ser conhecida quanto ao ponto, nos termos do art. 98, § 1º da Resolução nº TC06/01.

Quanto ao mérito, de acordo com a representante há possível direcionamento do objeto da licitação, conforme sintetizado pela DLC no Relatório nº 1022/2025 da seguinte forma (fls. 245-246):

Item	Item	Descrição questionada pela autora	Marca
1 2	Agenda	O Termo de Referência exige capa com post-its integrados (no caso do Fundamental), além da inclusão de envelope plástico e post-its em alguns modelos. Nota-se, Excelências, que as especificações são claramente desnecessárias e direcionadas , pois não fazem parte da função essencial de uma agenda escolar. Data máxima vênua, itens como "post-it" não são usuais no mercado educacional básico, desta forma, a exigência vai além da finalidade pedagógica, indicando claro direcionamento do certame.	
15	Caneta hidrográfica jumbo	O termo de referência contém exigência de diâmetro do corpo mínimo de 1,5 cm. Contudo, o Padrão de mercado é de 1,3 cm, nesse contexto, marcas como compactor, faber castell, leonora, cis, que são grandes fornecedores, não atenderiam ao edital, em afronta ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes, já que a exigência está fora do padrão de mercado, sem justificativa técnica ou pedagógica plausível , com o único intuito de direcionar o lote, dificultando a cotação deste item.	compactor, faber castell, leonora, cis segundo a autora não atende
18	Tesoura	De acordo com o Edital, a Tesoura deve ter "...O cabo anatômico, resistente e inteiriço até o parafuso, obrigatoriamente revestido internamente..." além disso, há especificação de cabo com revestimento interno emborrachado, possibilidade de "haste vai e vem" e até visor para nome. Diferenciais, estes, que encarecem e direcionam o edital , visto que não são obrigatórios para segurança infantil, sendo assim, bastaria exigir "tesoura sem ponta, cabo anatômico, certificada pelo INMETRO". Nesta configuração restam as indagações: Por qual motivo o cabo deve ser inteiriço até o parafuso? Qual o fundamento para isso? As indagações baseiam se no fato de que 99% das tesouras comercializadas no Brasil não atendem a descrição.	



21	Apontador	O edital exige três furos obrigatórios no apontador (8 mm, 11 mm e 16 mm), contudo, igualmente sem justificativa para tal especificação , visto que o comum são apontadores mais simples, de 1 ou 2 furos.
23	Lápis grafite'	O edital faz referência à exigência de grafite com dureza N.02B, mas não existem justificativas para referida pretensão, uma vez que a dureza HB é comumente utilizada e fabricada por várias marcas, indicando uma "trava" do edital, que garante o direcionamento do certame. Importante registrar que a dureza N.2B e HB, possuem pequenas diferenças que chegam a ser irrisórias em relação ao uso diário do aluno, em razão disso devem ser consideradas similares.
25 26 27	Canetas esferográficas (a,p e v)	O edital exige canetas esferográficas - obrigatoriamente – com corpo triangular translúcido. Neste caso, há claro direcionamento à modelos específicos de poucos fabricantes. No mais, também não restou justificada a exigência, bastaria exigir "caneta esferográfica 1.0 mm, corpo resistente".
28	Marca texto apagável	O Item – Marca texto apagável – não é essencial ao kit escolar, além de ser modelo muito específico (ponta 4 mm, função de apagar). Claramente o item não tem uso pedagógico básico , considerado, inclusive, item de luxo, em ofensa aos princípios da economicidade e eficácia.
30	Estojo escolar	O estojo escolar conta com exigência de produto certificado pelo inmetro, nos seguintes padrões: Nylon 370 g/m ² ±5%, zíper nº 6, dois cursores metálicos, impressão obrigatória "Prefeitura de Curitibaanos", laudo de gramatura e fadiga. Nota-se, Excelências, que a especificação é altamente direcionada à fornecedor específico. O mercado trabalha com nylon 300 g/m ² ou 600D, mas raramente com esse nível de detalhe. Além disso, a Exigência de parâmetros têxteis não tem justificativas, sendo certo que a especificação não possui necessidade prática , em claro FAVORECIMENTO a fornecedores que já prestaram serviços para a municipalidade em anos anteriores, bem por isso, já possuem laudos prontos.

A DLC, com base em precedentes do Tribunal de Contas, verificou que alguns itens sem a correspondente justificativa, possuem o potencial de direcionar o certame, conforme constou no seguinte trecho do Relatório nº DLC – 1022/2025 (fls. 253-254):

Sendo assim, assiste razão à autora, e, portanto, a representação deve ser conhecida em face do seguinte fato:

> Descrições dos itens 1 e 2 - agenda (pos-tis), item 15 - caneta hidrográfica (1,5 cm), item 18 - tesoura (inteiriço até a ponta); item 21 - apontador (3 furos), item 23 - lápis grafite (dureza 2B); itens 25, 26 e 27 - caneta esferográficas (corpo triangular translúcido) e item 28 - marca texto apagável (ponta 4 mm) e 30 - estojo escolar (certificação pelo INMETRO) do Kits escolar do item 3 do Termo de Referência. As especificações destacadas podem ser consideradas cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, haja vista que têm condões para direcionar o certame a determinadas empresas, quando mais quando injustificadas, contrariando o disposto no art. 40, §1º, I c/c o art. 9º, I, 'c' da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 026/2025, a DLC entendeu estar presente o *periculum in mora* na medida em que a abertura do certame está prevista para dia 27 de agosto de 2025.

Em relação ao *fumus boni iuris*, a DLC identificou como irregularidade justificadora da concessão de medida cautelar o possível direcionamento do objeto da licitação acima mencionado.

Além disso, entendeu ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que haveria tempo suficiente para o lançamento de outro edital, pois os materiais objeto da licitação são para o exercício de 2026.

Todavia, sugeriu postergar a apreciação da medida cautelar de suspensão contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, para depois da oitiva prévia do responsável, na forma do art. 114-A, §5º, I do Regimento Interno do TCE/SC, para maiores esclarecimentos quanto ao suposto direcionamento da licitação e à participação do certame, apresentando as seguintes justificativas no Relatório nº DLC – 1022/2025 (fl. 256):

No caso em apreço, entende-se que não se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que as aquisições são para o exercício de 2026, apresentando tempo suficiente para lançar outro edital.

Cabe anotar que a participação foi baixa em dois pregões citados, Pregão n. 207/2003 da Prefeitura de Navegantes e Pregão n. 006/2023 da Pm de São José, com apenas 03 três empresas e já no Pregão n. 261/2024 da Pm de Palhoça (com dois itens, qual seja, um item para o Kit material escolar fundamental I – anos iniciais e um kit para fundamental II – anos finais) a participação foi de 18 (dezoito) empresas, conforme Ata de fls. 129/140, do Processo @REP-24/00598910.

No entanto, a Instrução sugere que a medida mais adequada é **postergar a análise do pedido de medida cautelar** para após a oitiva da responsável, uma vez que há pontos a serem esclarecidos, o que poderá influenciar na decisão a ser tomada pelo Exmo. Sr. Relator, assim como a informação da participação no certame, já que a abertura está próxima.

Estou de acordo com o encaminhamento da Diretoria de Licitações e Contratações, isso porque, com a oitiva da responsável poderá o Tribunal de Contas avaliar todos os aspectos da licitação e eventual efetiva limitação à ampla participação de licitantes às exigências do edital.

Ressalto que a responsabilidade recai sobre a Sra. Cleusa Maria Pomieckinski, Diretora Administrativa, responsável pelo Termo de Referência (fls. 22-57) e pelo Estudo Técnico Preliminar (fls. 155-166).

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Conhecer a Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Curitibaanos para a aquisição de materiais escolares aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2026, quanto à seguinte irregularidade:

1.1 - Descrições dos itens 1 e 2 - agenda (post-its), item 15 - caneta hidrográfica (1,5 cm), item 18 - tesoura (inteiriço até a ponta); item 21 - apontador (3 furos), item 23 - lápis grafite (dureza 2B); itens 25, 26 e 27 - caneta esferográficas (corpo triangular translúcido) e item 28 - marca texto apagável (ponta 4 mm) e 30 - estojo escolar (certificação pelo INMETRO) do Kits escolar do item 3 do Termo de Referência. As especificações destacadas podem ser consideradas cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, haja vista que têm condões para direcionar o certame a determinadas empresas, quando mais quando injustificadas, contrariando o disposto no art. 40, §1º, I c/c o art. 9º, I, 'c' da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.3 do Relatório nº DLC – 1022/2025).



2 – Não conhecer a Representação quanto à ausência da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos negativos e exigência de regularidade de tributos não relacionados ao ramo de atividade da licitante e ao objeto contratual.

3 – Determinar a oitiva prévia da Sra. Cleusa Maria Pomieckinski, Diretora Administrativa, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, manifestar-se em razão da suposta irregularidade descrita no item 1.1 desta Decisão Singular.

4 – Postergar a análise da medida cautelar de suspensão contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Curitiba, para depois da oitiva prévia do responsável, na forma do art. 114-A, §5º, I do Regimento Interno do TCE/SC

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC - 1022/2025 à responsável Sra. Cleusa Maria Pomieckinski, Diretora Administrativa, ao Prefeito, à Assessoria Jurídica e Controle interno da Unidade Gestora.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Içara

PROCESSO Nº: @REP-17/00344290

UNIDADE GESTORA: Câmara de Vereadores de Içara

RESPONSÁVEL: Laudelino Calegari, Márcio Realdo Toretto, Alex Ferreira Michels, Max Luiz

INTERESSADOS: Câmara de Vereadores de Içara, Itamar Oloyde da Silva, Luiz Fernando Freitas, Rodrigues Mendes

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à quantidade de servidores comissionados, ao pagamento de gratificações e à criação de cargos em comissão

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1307/2025

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DE VEREADORES DE IÇARA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À QUANTIDADE DE SERVIDORES COMISSIONADOS, AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E À CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. PROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS À UNIDADE GESTORA PELO TRIBUNAL PLENO. AFERIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

Constatado o cumprimento integral das obrigações impostas pelo Tribunal de Contas à Unidade Gestora, impõe-se o encerramento do procedimento fiscalizatório, em vista do exaurimento de seu objeto, nos termos do que preceitua o art. 46, IV, da Resolução nº TC-9/2002.

Trata-se de Representação – REP formulada pelo analista de controle interno da Câmara de Vereadores de Içara, Sr. Luiz Fernando Freitas, por meio da qual reportou a este Tribunal de Contas supostas irregularidades atinentes à quantidade de servidores comissionados, ao pagamento de suas gratificações e à criação de cargos em comissão naquela Unidade Gestora.

Após regular instrução regimental, o processo foi submetido ao julgamento do Tribunal Pleno desta Corte, que, nos termos da proposta de voto apresentada pelo Relator à época, Conselheiro César Filomeno Fontes, proferiu, na sessão ordinária virtual iniciada em 7-4-2021, a Decisão nº 226/2021, de seguinte teor:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar Procedente a presente Representação e considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos administrativos a seguir relacionados:

1.1. Criação e preenchimento dos cargos de Coordenador de Articulação e Assessor de Comissões ausentes a elaboração e apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício da entrada em vigor e nos dois subsequentes, em ofensa aos arts. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e ao Prejulgado n. 984, deste Tribunal de Contas;

1.2. Criação e preenchimento do cargo comissionado de Assessor de Finanças ausente o caráter de direção, chefia e assessoramento, além de inexistente, à época, o cargo de provimento efetivo de Contador, em ofensa ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1277, deste Tribunal de Contas;

1.3. Criação e preenchimento do cargo de Assessor Parlamentar Substituto no intuito de substituição de ocupante do cargo de Assessor Parlamentar em licença para tratamento de saúde, em ofensa aos arts. 37, II e V, da Constituição Federal e 41 e 42 da Lei Complementar (municipal) n. 001/1996.

2. Determinar à **Câmara Municipal de Içara**, na pessoa do atual Presidente, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão do Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias para extinção do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar Substituto, observando o interesse público que deve estar presente em todos os atos da Administração Pública, em obediência aos mandamentos dos arts. 37, II e V, da Constituição Federal e 41 e 42 da Lei Complementar (municipal) n. 001/1996, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n. 1579, deste Tribunal de Contas.

3. Determinar à Câmara Municipal de Içara que:

3.1. faça constar dos processos legislativos de realização de despesa a devida comprovação da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos dos arts. 16 e 17 e da Lei Complementar n. 101/2000.

3.2. observe, quando da criação de cargos em comissão, a devida destinação destes cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

4. Alertar à Câmara Municipal de Içara, na pessoa do atual Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



5. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis acima nominados, ao Representante e à Câmara Municipal de Içara. (Grifos no original).

Devidamente notificado, o então presidente da Câmara de Vereadores de Içara deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para cumprimento das determinações.

Diante do fato, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP realizou diligência à Unidade Gestora com a finalidade de obter documentos e esclarecimentos quanto ao cumprimento dos itens 2 e 3 da Decisão nº 226/2021.

Embora perfectibilizada a notificação do responsável, houve novo decurso de prazo sem remessa de informações.

O descumprimento motivou auditores da DAP a sugerirem a audiência do responsável pelo não atendimento injustificado da diligência, além da renovação do ato, com concessão de mais 30 dias para apresentação dos documentos e esclarecimentos requisitados anteriormente, o que foi deferido nos termos da Decisão Singular nº GAC/AF-381/2025.

Renovadas as notificações, sobrevieram aos autos manifestação e documentos apresentados pelo Sr. Eduardo Michels Zata, atual presidente do Legislativo, por meio dos quais buscou comprovar o efetivo cumprimento da deliberação plenária.

Ao analisar a resposta ofertada pela Unidade Gestora, a diretoria técnica sugeriu o arquivamento dos autos, em vista da comprovação de cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 226/2021, proposta de encaminhamento com a qual concordou o Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Consoante relatado, nesta fase de tramitação da demanda, procura-se aferir se a Câmara de Vereadores de Içara extinguiu o cargo de provimento em comissão de assessor parlamentar substituto; se adotou providências no sentido de fazer constar dos processos legislativos de realização de despesa a devida comprovação da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e se passou a observar, quando da criação de cargos em comissão, a devida destinação deles apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determinado na Decisão nº 226/2021.

De acordo com a Unidade Gestora, a extinção do cargo de assessor parlamentar substituto foi providenciada por intermédio da edição da Resolução nº 272/2023, que revogou a Resolução nº 225/2017, ato normativo responsável por sua criação.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária dos processos legislativos de realização de despesas com a LOA, o PPA e a LDO, o responsável informou que o Legislativo Municipal observa integralmente tais preceitos normativos quando da criação de cargos públicos, fazendo remissão, com o intuito de comprovar o alegado, ao que consta do art. 54 da Lei Municipal nº 4.912/2023, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo do Município de Içara, estabelece perspectivas de desenvolvimento funcional e dá outras providências.

Já no que tange à destinação de cargos em comissão apenas para as funções de direção, chefia e assessoramento, esclareceu que tem mantido a necessária observância dos requisitos constitucionais, enfatizando que, nos últimos anos, não foram criados cargos dessa espécie.

Assim, na esteira do entendimento externado pela DAP e pelo MPC, consideram-se cumpridos os itens 2, 3.1 e 3.2 da Decisão nº 226/2021, o que denota que o processo atingiu a finalidade para a qual foi constituído, e atrai a aplicação do disposto no art. 46, IV, da Resolução nº TC-9/2002.

Impende consignar, por fim, a desnecessidade de aplicação de sanção pecuniária ao responsável pelo descumprimento injustificado, nos prazos consignados, das diligências promovidas por esta Corte de Contas, notadamente porque, embora silente em duas oportunidades pretéritas, compareceu nos autos após realização de audiência e demonstrou o efetivo cumprimento da deliberação deste órgão de controle externo.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

1 – CONSIDERAR CUMPRIDA a Decisão nº 226/2021, proferida pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária virtual iniciada em 7-4-2021, tendo em vista que a Câmara de Vereadores de Içara comprovou a extinção do cargo de assessor parlamentar substituto; a adoção de providências para fazer constar dos processos legislativos de realização de despesas a comprovação de compatibilidade orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; bem como a observância, na hipótese de criação de cargos em comissão, de sua exclusiva destinação para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão, do Relatório nº DAP-1503/2025 e do Parecer nº MPC/DRR/739/2025 ao representante, ao presidente da Câmara de Vereadores de Içara e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral do Legislativo municipal.

3 – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos, com supedâneo no art. 46, IV, da Resolução nº TC-9/2002, em razão do exaurimento de seu objeto.

Florianópolis, 26 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Irani

Processo n.: @PCP 25/00035381

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Vanderlei Canci

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 15/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Irani, relativas ao exercício de 2024.



2. Recomenda ao Município de Irani que:

2.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.2. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.3. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.5. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

3. Recomenda ao Poder Executivo de Irani que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 160/2025** (fs. 250/334 dos autos).

5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Irani;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 160/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Irani, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

6.2.2. ao Sr. Vanderlei Canci, Prefeito Municipal de Irani.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

PROCESSO Nº: @APE-25/00087853

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis

RESPONSÁVEL: Marsoel Screpec

INTERESSADOS: Prefeitura de Itaiópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nestor Souza

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1283/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1475/2025 (fls. 52/55), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/577/2025 (fl. 56), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1. **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nestor Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Auxiliar, matrícula nº 125, CPF nº 814.xxx.xxx-49, consubstanciado no Ato nº 12/2024, de 26-8-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis.



Florianópolis, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Lauro Müller

Processo n.: @PCP 25/00057008

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2024

Responsável: Saionara Correa de Carvalho Bora

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lauro Müller

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 10/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 169/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 912/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Lauro Müller a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pela Sra. Saionara Correa de Carvalho Bora, Prefeita Municipal de Lauro Müller naquele exercício, com as seguintes **recomendações**:

1.1. Atente para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência fiscal, incluindo a divulgação da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e a Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos, em meios eletrônicos de fácil acesso público (art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000);

1.2. Seja mantida especial atenção para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado (2-33), tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município, e à necessidade de investimentos, notadamente em infraestrutura;

1.3. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Metas 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação - PME.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Lauro Müller que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Lauro Müller;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 169/2025** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Lauro Müller;

3.2.2. à Sra. Saionara Correa de Carvalho Bora;

3.2.3. à Prefeitura Municipal de Lauro Müller;

3.2.4. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lebon Régis

Processo n.: @PCP 25/00048017

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Douglas Fernando de Mello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lebon Régis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 14/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lebon Régis relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Lebon Régis, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no **Relatório DGO n. 171/2025**:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

3. Recomenda ao Município de Lebon Régis que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

3.3. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei n. 13.005/2014 – PNE;

3.4. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 – PNE;

3.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

3.6. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Lebon Régis que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Lebon Régis anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Lebon Régis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Lebon Régis;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 171/2025** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. ao Sr. Douglas Fernando de Mello;

7.2.3. à Prefeitura Municipal de Lebon Régis e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Nova Trento

Processo n.: @REP 16/00545758

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação do Sr. Roland Alfredo Khoeler

Interessado: Leonir José Maestri

Responsáveis: Gian Francesco Voltolini, Roland Alfredo Koehler, Tiago Dalsasso e Eluísio Antônio Voltolini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 955/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do teor da Tomada de Contas n. 1244/2023 (fs. 296/437 deste processo), instaurada pelo Município de Nova Trento em cumprimento ao item 3 do Acórdão n. 442/2019 deste Tribunal de Contas, bem como da decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Judicial n. 0900508-27.2016.8.24.0062.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Trento, na pessoa de seu atual titular, Sr. Maxiliano de Oliveira; do Procurador-Geral do Município, Sr. Vlademir Dalbosco; e da responsável pelo Controle Interno, Sra. Ivana Regina Cadore, a adoção das medidas para assegurar o ressarcimento ao erário do débito reconhecido na Ação Judicial n. 0900508-27.2016.8.24.0062, consoante o art. 13-A da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Nova Trento e à Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 13, § 1º, III, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 e 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ouro

Processo n.: @PCP 25/00041861

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Claudir Duarte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 13/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;



VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 192/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 914/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Ouro a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Claudir Duarte, Prefeito Municipal de Ouro naquele exercício, com as seguintes **recomendações**:

1.1. Atente para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência fiscal, incluindo a divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos, em meios eletrônicos de fácil acesso público (art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000);

1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Ouro que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Ouro;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 192/2025** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ouro;

3.2.2. ao Sr. Claudir Duarte, Prefeito Municipal de Ouro;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palmitos

PROCESSO Nº:@REP 25/00150130

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Palmitos

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades na Concorrência Eletrônica N 05/2025 - Concessão dos serviços públicos remoção ou recolha por guincho retenção depósito estadia e guarda de veículos automotores localizados ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 745/2025

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Sr. Geverson Martins Chaves, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmitos, cujo objeto é a concessão de serviços públicos de remoção ou recolha por guincho, retenção, depósito, estadia e guarda de veículos automotores localizados ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito ou de procedimentos de apreensão pelos órgãos de segurança pública, de acordo com as respectivas atribuições legais. O prazo de vigência da contratação é de dez anos, prorrogáveis por mais dez anos.

O representante apresentou suas razões invocando o art. 170, § 4º, da Lei (federal) nº 14.133/2021. A peça inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03-62).

O Edital previu a sessão pública de abertura das propostas para o dia 18.08.2025. A Diretoria de Contratações e Licitações (DLC) informou que houve sessão pública de abertura e que quatro interessados acorreram. O vencedor foi Alexandre da Silva Boita, com o lance de 15,5% (fl. 69), referente ao percentual da arrecadação bruta dos serviços prestados a ser repassado pela concessionária ao município.

Em síntese, alegou o representante:

(a) ausência de audiência ou consulta pública prévias (item 5, fl. 06);

(b) descumprimento das exigências dispostas na Instrução Normativa nº TC – 0022/2015 (item 6, fls. 06-10);

(c) ausência de relatórios e elementos essenciais para a devida formulação das propostas, como a demonstração da viabilidade do negócio, a planilha do Estudo de Viabilidade Econômico-financeira, estudo de viabilidade jurídica e técnica (item 7, fls. 10-13);

(d) Critério de julgamento inadequadamente motivado, pois ausente o Estudo de Viabilidade Econômico-financeira (item 8, fls. 13-14);

(e) omissão quanto ao prazo para início de execução dos serviços (item 09, fls. 14-15).



O representante colacionou outra Representação, que tramita no Tribunal de Contas, na qual foi concedida medida cautelar diante de irregularidades análogas às que argui.

Após análise, a DLC, no Relatório nº 976/2025 (fls. 63-89), sugeriu:

3.1. CONSIDERAR atendidas as condições prévias no exame da admissibilidade e da seletividade da Representação, nos termos do art. 96, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina e da Resolução nº 283/2025 (subitens 2.1. e 2.2. deste relatório).

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pelo sr. Geverson Martins Chaves, inscrito no CPF nº 007XXX.XXX.XXX-00, na qual comunica possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025, referente à concessão de serviços públicos de remoção ou recolha por guincho, retenção, depósito, estadia e guarda de veículos automotores localizados ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito ou de procedimentos de apreensão pelos órgãos de segurança pública, de acordo com as respectivas atribuições legais, pelo prazo de até dez anos, no Município de Palmitos, consoante o § 4º da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina;

3.3. CONSIDERAR IMPROCEDENTES as alegações do Representante quanto a suposta irregularidade a seguir:

3.3.1. Não realização de audiência pública (item 2.3.2. deste relatório).

3.4. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, à sra. Giovana Giacomolli, Prefeita de Palmitos, inscrita no CPF nº 014.XXX.XXX-38, subscritora do Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025, e ao sr. Gelson Carlos Bridi, inscrito no CPF nº 469.XXX.XXX-49, Responsável pelo Órgão Executivo de Transito e Transportes de Palmitos, com fundamento no art. 114-A, *caput*, da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a **SUSTAÇÃO**, na fase em que se encontra, do processo licitatório referente à concessão de serviços públicos de remoção ou recolha por guincho, retenção, depósito, estadia e guarda de veículos automotores localizados ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito ou de procedimentos de apreensão pelos órgãos de segurança pública, de acordo com as respectivas atribuições legais, pelo prazo de até dez anos, no Município de Palmitos, até decisão ulterior que revogue a medida ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, devendo comprovar o cumprimento da presente determinação no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 46, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), em razão das seguintes irregularidades/ilegalidades:

3.4.1. não cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº TC 0022/2015 do TCE/SC, afronta ao art. 15 referida normativa (item 2.3.3. deste relatório);

3.4.2. ausência de publicação dos documentos inerentes ao objeto contratado, violando princípios basilares do processo licitatório previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e moralidade (item 2.3.3. deste relatório);

3.4.3. adoção de critério de julgamento sem respaldo em estudo econômico-financeiro que demonstre a viabilidade do projeto da futura delegação dos serviços e justifique o percentual de 10% sobre a arrecadação bruta dos serviços prestados, a ser repassado pela concessionária ao município, em desconformidade com o art. 5º da Lei nº 8.987/1995 e com os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos incisos I, II e III (item 2.3.3. deste relatório); e

3.4.4. ausência de prazo para início da execução do objeto do contrato, o que se revela incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.4. deste relatório).

3.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA à sra. Giovana Giacomolli, Prefeita de Palmitos, inscrita no CPF nº 014.XXX.XXX-38, subscritora do Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025, e ao sr. Gelson Carlos Bridi, inscrito no CPF nº 469.XXX.XXX-49, Responsável pelo Órgão Executivo de Transito e Transportes de Palmitos, para que nos termos do § 1º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II e 27 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades elencadas no item 3.4 desta conclusão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Representante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do Município de Palmitos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a Representação trata de pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, com referência direta à situação-problema específica e objeto determinado. Apresenta o nome legível do representante, com assinatura e cópia de documento oficial com foto, bem como indícios de prova quanto a quatro das cinco possíveis irregularidades. Assim, quanto as que há indícios de prova, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Vistos os requisitos de admissibilidade, a DLC analisou a Matriz de Seletividade, à luz de seu novo marco normativo, a Resolução nº TC-283/2025.

A Matriz de Seletividade é integrada por seis dimensões (relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência). Cada uma das dimensões possui componentes, definidos no art. 3º da Resolução nº TC-283/2025:

Art. 3º Na aplicação da Matriz de Seletividade serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência, conforme previsto nos Anexos I a IV desta Resolução.

I – a Dimensão de Relevância terá os seguintes componentes:

- a) origem da informação;
- b) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); e
- c) processos que apuram irregularidades;

II – a Dimensão de Risco terá os seguintes componentes:

- a) cumprimento de prazos para remessa de dados;
- b) histórico de multa e/ou débito da unidade gestora; e
- c) histórico de multa e/ou débito do atual gestor;

III – a Dimensão de Políticas Públicas terá os seguintes componentes:

- a) funções de governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- b) objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS);
- c) relatoria temática do TCE/SC;

IV – a Dimensão de Materialidade terá os seguintes componentes:



a) valor dos recursos fiscalizados (VRF);

b) impacto orçamentário;

V – a Dimensão de Gravidade será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos;

VI – a Dimensão de Urgência será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos.

O art. 4º da aludida Resolução estabelece a pontuação a ser atribuída às dimensões, cujo valor expressa o somatório dos componentes de cada uma delas. A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas terá continuidade se o valor atingido for superior a 60% do total. No mesmo artigo, estão definidas hipóteses de exclusão de dimensões e seus modos de cômputo.

Art. 4º A Matriz de Seletividade somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, nos seguintes valores:

I – Relevância: até 10 (dez) pontos;

II – Risco: até 9 (nove) pontos;

III – Políticas Públicas: até 12 (doze) pontos;

IV – Materialidade: até 19 (dezenove) pontos;

V – Gravidade: até 25 (vinte e cinco) pontos;

VI – Urgência: até 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.

A DLC submeteu a Representação às dimensões de gravidade e de urgência e obteve 61%, valor acima do mínimo exigido, o que levaria à continuidade da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas (fl. 68).

Estou de acordo com a DLC quanto ao resultado obtido. Portanto, a análise preliminar de mérito é o passo seguinte, ao ensejo do art. 96, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A representante alegou cinco irregularidades, das quais quatro constituiriam, no exame preliminar operado pela DLC, objeto da audiência e sustentáculo para a concessão da medida cautelar. A outra irregularidade foi afastada de plano pelo corpo técnico. Iniciei a abordagem pela irregularidade que, conforme o relatório técnico, não prosperaria. A seguir, deterei atenção nas demais.

O representante alegou **que não houve realização de audiência pública** quanto à concessão, o que violaria o art. 21 da Lei (federal) nº 14.133/2021 e o art. 5º, VII, da Instrução Normativa nº 22/2015.

A DLC afastou a irregularidade, uma vez que a Nova Lei de Licitações faculta à Administração Pública a realização de audiências ou de consultas públicas, sem que as torne mandatórias para todas as hipóteses. Assim, seria necessária normativa específica do setor para a obrigatoriedade. Realço que o comando não advém da Lei de Concessões (Lei federal nº 8.987/1995).

Em assim sendo, a Representação não deve ser conhecida no ponto, pois não há indício de irregularidade hábil a justificar a atividade fiscalizatória.

O representante sustentou **que a unidade gestora descumpriu os ditames da Instrução Normativa nº TC-022/2015, pois deixou de enviar a documentação devida ao Tribunal de Contas**. Nas suas palavras:

A NÃO observância da INSTRUÇÃO NORMATIVA 0022/20155 pelo Município de Palmitos-SC, ao planejar a concessão, pode gerar causas como a fragilidade do planejamento, a ausência de informações cruciais para a análise do Tribunal de Contas, e o potencial descumprimento de requisitos legais e técnicos estabelecidos para concessões comuns. Como consequências, o Município pode enfrentar a morosidade ou até mesmo a rejeição do processo de outorga pelo Tribunal de Contas, a necessidade de refazer etapas do planejamento, o aumento dos prazos para a efetiva implementação da concessão, e a exposição a questionamentos judiciais e administrativos, comprometendo a regularidade e a eficiência da delegação do serviço público.

A DLC atestou não ter localizado o protocolo de envio da documentação referente ao Edital em comentário, tal qual exigido no art. 5º da Instrução Normativa nº TC-022/2015, o que constitui, de pronto, uma irregularidade sujeita à multa, a ser objeto de audiência.

Para abordar o assunto com mais objetividade, a DLC agrupou outras irregularidades aventadas pelo representante, a saber: (a) **ausência de publicação de documentos inerentes ao objeto contratado**, em violação ao art. 5º da Lei (federal) nº 14.133/2021, em especial os princípios da legalidade, publicidade, transparência e moralidade; (b) **adoção de critério de julgamento sem respaldo em estudo econômico-financeiro que demonstre a viabilidade do projeto da futura delegação dos serviços e justifique o percentual mínimo de 10% da arrecadação bruta dos serviços prestados, a ser repassado pela concessionária ao município**, em desconformidade com o art. 5º da Lei (federal) nº 8.987/1995 e com os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei (federal) nº 14.133/2021, especialmente nos incisos I, II e III, quais sejam: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; garantir o tratamento isonômico entre os licitantes; promover a justa competição; e evitar contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis ou superfaturamento na execução dos contratos (fls. 79-80).

Afirmou a DLC que, em que pese embora o Edital e o Termo de Referência terem sido publicados no sítio virtual do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, os dados referenciais para que os licitantes formulem suas propostas não foram disponibilizados. A omissão quanto a documentos que demonstrem a viabilidade econômico-financeira, a forma de cômputo e a motivação do percentual mínimo devido pela concessionária (10% sobre o valor bruto arrecadado), cria obstáculo à formulação de propostas, uma vez que aos licitantes não é dado projetar o total de receitas. Na mesma senda, omissões na modelagem do projeto acarretam desníveis de informação. Ou seja, há impactos na competitividade e na isonomia (fls. 72-75).

Diante das omissões e insuficiências, a DLC afirmou estar imotivada a adoção do critério de julgamento "maior oferta", o qual, sabe-se, requer que os participantes conheçam a viabilidade do negócio, a estimativa da receita e dos retornos e amortizações de investimentos, elementos que não acompanhariam devidamente o processo licitatório em exame (fls. 73-77):

Todavia, o edital não apresenta estudo econômico-financeiro que evidencie, de maneira referencial, os investimentos previstos, bem como a remuneração a que a futura concessionária estará sujeita. A ausência de referido estudo compromete a fundamentação do percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor arrecadado pela empresa a título de remoção, guarda e depósito dos veículos apreendidos, uma vez que não se encontra demonstrada a viabilidade econômico-financeira do projeto.

(...)

O estudo econômico-financeiro do projeto configura documento indispensável à adequada estruturação da concessão, sendo fundamental não apenas para demonstrar sua viabilidade, mas também para embasar a fixação de um valor de outorga compatível com as características do empreendimento. Ademais, é essencial para assegurar a prestação eficiente do serviço, resguardando a modicidade tarifária, a justa remuneração da concessionária e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



A DLC detectou, também, inconsistências na Ata de Sessão da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 (fl. 77):

Todavia, em análise da Ata de Sessão da Concorrência Eletrônica nº 05/202519, foram constatadas inconsistências, pois há uma mensagem enviada pela agente de contratação na qual é dito que “preço proposto deverá ser expresso em moeda corrente nacional (Real), com até duas casas decimais”, o que é incompatível com lances percentuais, além de que aparece um valor unitário de 8,45, sem referência do que se trata ou sequer da sua unidade de medida, e as ofertas iniciais e finais não se adequam a propostas percentuais com mínimo estabelecido em edital, apenas os lances posteriores (...)

Em assim sendo, a DLC sugeriu a determinação de audiência e, também, a concessão de medida cautelar, pois presentes os seus requisitos.

Por fim, a DLC analisou a alegação de **omissão quanto ao prazo para que a contratada inicie os serviços**. Segundo alegado, a lacuna levaria à compreensão de que o início será imediato, o que se mostraria desarrazoado e desproporcional em relação ao objeto licitado.

Nada obstante o silêncio legislativo sobre o prazo, a DLC consignou:

Todavia, não se pode desconsiderar que o Termo de Referência, em seu item 5, elencou uma série de requisitos para a contratação, dentre os quais destaca-se alguns:

Requisitos da contratação:

[...]

II - ter local apropriado, iluminado e cercado com sistema de vigilância, monitoramento e segurança 24 horas por dia, localizado a uma distância não superior a 35 km, por via rodoviária, da Prefeitura Municipal de Palmitos, com a finalidade de garantir o atendimento das chamadas em, no máximo 30 (trinta) minutos, garantindo a agilidade na remoção ou recolha dos veículos automotores apreendidos;

III - zelar pela total segurança dos veículos removidos ou recolhidos e depositados, assumindo a condição de depositário fiel;

IV - possuir um pátio que aloje no mínimo 100 (cem) veículos, sendo que 25% destes em área coberta.

[...]

XII - acionar imediatamente o veículo guincho disponível e que esteja o mais próximo do local solicitado, após a chamada dos agentes da autoridade policial, informando os dados do guincho e do condutor que irá atendê-lo;

XIII - indicar o responsável para recebimento de veículos a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive em sábados, domingos e feriados;

XIV - manter regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento pelos encarregados da fiscalização;

XV - manter atendimento para as chamadas de forma ininterrupta por 24 (vinte e quatro) horas por dia nos 7 (sete) dias da semana, inclusive nos feriados;

(Grifou-se)

Constata-se que, apesar de trazer diversas exigências para implementação dos serviços, não foi estabelecido prazo para que a futura concessionária inicie a execução, presumindo-se que a partir da assinatura do contrato a empresa já teria a obrigação de estar em conformidade com todas as exigências do edital.

Desse modo, observa-se uma possível irregularidade em razão da não fixação de prazo para o início da execução contratual.

Embora o edital permita a instalação em local situado em um raio de até 35 (trinta e cinco) quilômetros da Prefeitura de Palmitos, o que, a princípio, conferiria maior flexibilidade aos interessados, é razoável supor que algum potencial licitante que não possua imóvel próprio ou previamente locado no município, teria pouco tempo para a adoção de diversas providências que exigem tempo hábil para sua efetivação.

Dentre as exigências estabelecidas no edital, destaca-se a obrigatoriedade de ser cercado, iluminado, com vigilância, monitoramento e segurança ininterruptos, assim como a de manter atendimento de chamadas 24 (vinte e quatro) horas por dia nos 7 (sete) dias da semana, inclusive nos feriados. Ademais, é exigido que o imóvel possua capacidade para alojar, no mínimo, 100 (cem) veículos, com 25% (vinte e cinco por cento) de área coberta.

Essas exigências, somadas à necessidade de formar equipe de colaboradores, estruturar o atendimento ao público e adotar as medidas administrativas e operacionais para início das atividades, revelam um conjunto significativo de obrigações que dificilmente poderiam ser cumpridas de imediato. A ausência de marco temporal pode, portanto, atuar como um fator restritivo à ampla participação de interessados, comprometendo os princípios da competitividade e da isonomia que regem os processos licitatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A não fixação de prazo pode configurar fator de restrição à ampla participação de potenciais licitantes, os quais teriam que estar desde já adequados a todas às exigências editalícias, os desestimulando a apresentarem propostas, comprometendo, por conseguinte, a competitividade do certame.

A previsão editalícia mostra-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os quais orientam a atuação administrativa, especialmente no que se refere à definição das condições do procedimento licitatório.

Pelas razões expostas, a DLC sugeriu que a irregularidade em exame leva à concessão de medida cautelar, assim como deve ser objeto de audiência.

É sabido que o **pedido cautelar** tem por fundamentos o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do Erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e a pressuposição de poderes implícitos aos poderes explícitos conferidos às Cortes de Contas pelo art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A competência para provimentos cautelares foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator, por meio de despacho singular, até mesmo sem ouvir a parte adversa (*inaudita altera parte*), a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado pela área técnica, assim como a urgência no provimento cautelar, uma vez que o processo está em fase recursal e houve identificação de graves irregularidades hábeis a impactar na competitividade do certame, na obtenção da proposta mais vantajosa e, até mesmo, na exequibilidade das propostas.

Para robustecer a fundamentação da concessão da medida cautelar, a fim de sustar o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, exponho trecho da Decisão Singular proferida pelo Conselheiro José Nei Ascari, ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas, na qual foi deferido pedido acautelatório com amparo em irregularidades deveras similares às ora discutidas: No que se refere ao pedido de sustação cautelar do processo licitatório, restou claro, diante de toda explanação da DLC, que existem fortes indicativos da ocorrência das irregularidades, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que o avançado estágio do certame, somado à iminência da assinatura do



contrato e do início da execução contratual, pode consolidar a contratação do objeto com os vícios ora questionados, o que justifica a concessão da medida.

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e os apontamentos podem comprometer a legalidade, o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Isto posto, na hipótese dos autos, a Representação deve ser parcialmente conhecida e a medida cautelar deferida para sustar o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, assim como devem as audiências ser determinadas. Como responsáveis, figuram a Prefeita Municipal de Palmitos, Sra. Giovana Giacomolli, subscritora do Edital, e o Sr. Gelson Carlos Bridi, responsável pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes de Palmitos, subscritor do Estudo Técnico Preliminar, na forma abaixo detalhada.

Gizo que as considerações aqui traçadas se dão em juízo de cognição não exauriente, ou seja, são preliminares e não significam julgamento definitivo quanto ao mérito, que será examinado após a regular tramitação do processo. Por tal motivo, há abertura de prazo para manifestação dos responsáveis, principalmente para que venham aos autos mais elementos para a elucidação dos pontos controversos, o que permitirá um juízo definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer a Representação proposta pelo Sr. Geverson Martins Chaves, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmitos, cujo objeto é a concessão de serviços públicos de remoção ou recolha por guincho, retenção, depósito, estadia e guarda de veículos automotores localizados ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito ou de procedimentos de apreensão pelos órgãos de segurança pública, com prazo de vigência de dez anos, prorrogáveis por mais dez anos, quanto às irregularidades a seguir descritas, pois atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, consoante os arts. 98 e 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

1.1. não cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº TC 0022/2015 do TCE/SC, afronta ao art. 15 referida normativa (item 2.3.3. do Relatório nº DLC 976/2025);

1.2. ausência de publicação dos documentos inerentes ao objeto contratado, violando princípios basilares do processo licitatório previstos no art. 5º da Lei (federal) nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e moralidade (item 2.3.3. do Relatório nº DLC 976/2025);

1.3. adoção de critério de julgamento sem respaldo em estudo econômico-financeiro que demonstre a viabilidade do projeto da futura delegação dos serviços e justifique o percentual de 10% sobre a arrecadação bruta dos serviços prestados, a ser repassado pela concessionária ao município, em desconformidade com o art. 5º da Lei (federal) nº 8.987/1995 e com os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei (federal) nº 14.133/2021, especialmente nos incisos I, II e III (item 2.3.3. do Relatório nº DLC 976/2025); e

1.4. ausência de prazo para início da execução do objeto do contrato, o que se revela incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.3.4. do Relatório nº DLC 976/2025).

2 – Não conhecer a Representação em face da não realização de audiência ou de consulta pública, dada a ausência de elementos de convicção razoáveis que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, requisito de admissibilidade estabelecido no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3 – Deferir a Medida Cautelar pleiteada, diante das irregularidades descritas nos itens **1.1 a 1.4** da Decisão para **sustar** o Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e seu respectivo processo licitatório, no estado em que encontra, determinando, inclusive, que a **responsável se abstenha de realizar contratações**, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência da Sra. Giovana Giacomolli, Prefeita de Palmitos, inscrita no CPF nº 014.XXX.XXX-38, subscritora do Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II, e 27 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com apoio no art. 46, inciso I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a **respeito das irregularidades elencadas no item 1.1 a 1.4 desta Decisão**, cada uma delas sujeita à aplicação da multa prevista no art. 70, II, ou VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

5 – Determinar a audiência do Sr. Gelson Carlos Bridi, inscrito no CPF nº 469.XXX.XXX-49, Responsável pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes de Palmitos, subscritor do Estudo Técnico Preliminar do Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II, e 27 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com apoio no art. 46, inciso I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei, se for o caso, a **respeito das irregularidades elencadas no item 1.2 a 1.4 desta Decisão**, cada uma delas sujeita à aplicação da multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

6 – Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 976/2025, ao representante, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Palmitos e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

7 – Determinar a submissão do deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Rio das Antas

Processo n.: @REP 25/00084676

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.0013/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de transporte escolar

Interessada: GP Limpeza Ltda.

Responsável: Gilvane Aparecida de Moraes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 957/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio das Antas que, em editais futuros, exija a apresentação da planilha de custos, dispensando-a, motivadamente, somente quando inviável a sua exigência.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante e à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL CLEBER MUNIZ GAVI Presidente Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José do Cerrito

Processo n.: @PCP 25/00053959

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: José Dirceu da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 9/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 145/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/CF n. 926/2025**;



1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de São José do Cerrito a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. José Dirceu da Silva, Prefeito Municipal de São José do Cerrito naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Ultrapassado o percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

1.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

1.2. Recomendações:

1.2.1. Reiterar que sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Metas 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.2. Atentar para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência fiscal, incluindo a divulgação da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), com seus respectivos anexos, em meios eletrônicos de fácil acesso público (art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000);

1.2.3. Reiterar que sejam adotadas medidas efetivas para que não seja ultrapassado o percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal, pois se trata de descumprimento de norma constitucional;

1.2.4. Seja mantida especial atenção para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado (2033), tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município, e à necessidade de investimentos, notadamente em infraestrutura.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São José do Cerrito que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de São José do Cerrito;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 145/2025** que o fundamentam:

3.2.1. ao Sr. José Dirceu da Silva;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

3.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de São José do Cerrito.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

PROCESSO Nº:@LCC 25/00113366

UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Saúde de Timbó

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 54/2025 - Contratação de empresa especializada na implantação e operacionalização de serviço de tele consultas de enfermagem e médica

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 738/2025

Trata-se de Denúncia anônima (fs. 06-19), autuada como Representação, com pedido cautelar, diante de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Timbó, cujo objetivo é o registro de preços para contratação de empresa especializada na implantação e operacionalização de serviço de tele consultas de enfermagem e médica, usando algoritmos clínicos e inteligência artificial, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, bem como tele consultas agendadas via sistema de regulação para especialidades médicas e não médicas, aos munícipes com cadastro ativo, cujo acesso se dará via telefone e aplicativo de celular, todos fornecidos pela contratada, no valor previsto de R\$1.805.510,12 (um milhão, oitocentos e cinco mil, quinhentos e dez reais e doze centavos).

Foram alegadas 7 irregularidades relacionadas à qualificação técnica e o valor da contratação, assim ordenadas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) (fs. 135-166):

3.2.1. Da exigência da listagem de profissionais, atualizada, emitida no site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (<http://cnes.datasus.gov.br/>), como documentação qualificação técnica, prevista no item 9.2.5 “d” do Edital, exigência não prevista como documentação de qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o art. 37, XXI da CF (item 2.3.1.2 do presente Relatório);

3.2.2. Da exigência de registro na ANVISA do sistema de Autotriagem com Inteligência Artificial, item 9.2.5 “e”, exigência não contemplada como documentação de qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e contraria o art. 37, XXI da CF e pode se enquadrar em cláusula restritiva a participação prevista no art. 9, I, “a” da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1.3 do presente Relatório);

3.2.3. Da exigência de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto do TR, no mínimo 2 (dois) anos de atuação, item 9.2.5 “h” do Edital, é



incompatível e desproporcional ao prazo do sistema de registro de preço, cláusula que pode ser enquadrada como restritiva a participação, previsto no art. 9º, I, "a" da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1.4 do presente Relatório);

3.2.4. A exigência de qualificação técnica prevista no item 9.2.5 "i" do Edital não ficou restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, contrariando o disposto do art. 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1.5 do presente Relatório);

3.2.5. Da exigência de comprovação da titularidade do software de telemedicina através de registro no INPI ou que demonstrem que a empresa possui direitos exclusivos para sua exploração, previsto no item 9.2.5 "k" do Edital, se enquadra em cláusula restrita a participação, contraria o art. 9º, I, "a" e os princípios da ampla competitividade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e ofensa ao art. 37, XXI da CF (item 2.3.1.6 do presente Relatório);

3.2.6. Das exigências da Lei nº 13.709/2018 - LGPD previstas nas alíneas "m", "p", "q" e "r" do item 9.2.5 do Edital não estão previstas como qualificação técnica, contrariando o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1.7 do presente Relatório); e

3.2.7. Da estimativa do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, constante do item 1.2 do Termo de Referência, sem as memórias de cálculo e sem os documentos que lhe dão suporte, insuficiente para verificar os valores praticados pelo mercado e de se evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, contraria o art. 23, caput da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do presente Relatório).

Houve pedido de medida cautelar para sustar o procedimento e, ao final, de anulação do certame.

Com a Decisão Singular nº GCS/GSS - 580/2025 (fls. 168-184), determinei a sustação cautelar do procedimento licitatório, bem como a audiência em face das irregularidades inicialmente narradas.

A Secretaria Municipal de Saúde de Timbó informou, em sua manifestação, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2025 FMS (fls. 196-206).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/893/2025 (fls. 209-211), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, e ponderou que a Unidade Gestora deve observar as considerações realizadas no processo em futuros certames, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Segundo comprovação nos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Timbó anulou o Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2025 FMS, o que desconstituiu o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.

Quanto à sugestão feita pelo Ministério Público de Contas que a Unidade Gestora não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que o município já teve conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade da Decisão Singular nº GCS/GSS - 580/2025, e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o arquivamento da Representação é medida processual que se impõe.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento da Representação, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2 – Dar ciência da Decisão e do Parecer nº MPC/DRR/893/2025 (fls. 209-211), à Sra. Joice Stollmeier Koenke, Secretária Municipal de Saúde de Timbó, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Timbó.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 25/00013817

Assunto: Consulta - Interpretação de lei a respeito da revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, no primeiro ano do mandato

Interessado: Clóvis Lazarotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 958/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, considerando o preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com a redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Reformar o item 6 do Prejulgado n. 2102, nos seguintes moldes:

"6. A revisão geral anual deve resultar na atualização do vencimento de todos os cargos existentes nos planos de cargos e vencimentos do ente público, inclusive dos subsídios dos agentes políticos, se houver previsão de extensão à categoria, na data da vigência da lei específica que conceder a revisão, no percentual fixado, independente da ocupação das vagas previstas para os respectivos cargos e do início do exercício do mandato."

3. Destacar ao Consultante as seguintes premissas já firmadas no âmbito deste Tribunal de Contas acerca da temática, especialmente as indicadas nos **Prejulgados ns. 2102 (já reformado), 1499, 1602, 1565, 1890, 1686, 1271, 1183, 1152, 1127 e 986**, que poderão ser consultados na página www.tce.sc.gov.br, ressaltando-se a pendência de julgamento do RE n. 1.344.400/SP pelo Supremo Tribunal Federal, sob o Tema n. 1192 de Repercussão Geral, o que pode repercutir posteriormente no entendimento desta Corte de Contas.



4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 936/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 770/2025** ao Sr. Clóvis Lazarotto, Prefeito Municipal de Santa Helena.

Ata n.: 29/2025

Data da Sessão: 15/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 05/09/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00582755 / IPREVILLE / Guilherme Machado Casali, Mainara Correa

@PMO 25/80008050 / PMMDoce / Bernardo Peron

@TCE 12/00540198 / PMTubarão / Adilson Rodrigues, Antonio Carlos Angelo, Douglas dos Santos Boneli, Edilene Tomaz da Silva de Medeiros, Estêner Soratto da Silva Júnior, Fábio Borges, Fabio Fernandes de Oliveira Lyrio, Felipe Luiz Collaço, Gelson José Bento, Instituto Marka - Desenvolvimento Profissional (INAPTA), Jefferson Damin Monteiro, João Rodolfo Barbosa, Joares Carlos Ponticelli, José Augusto Ribeiro Mendes, Kenia Bruning Schlickmann, Leila da Silva, Lino Joao Vieira Junior, Mariano e Boneli Advogados Associados, Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Marlon Collaço Pereira, Mauricio Fabiano Mortari, MPSC - 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão, Nilton de Campos, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Patricia Uliano Efftig, Reneuza Marinho Borba, Representante do Espólio de Alberto Botega, Sydney Hercílio da Rosa Filho, Vara da Fazenda Pública, Exe. Fiscais, Acid. de Trab. e Reg. Públicos da Comarca de Tubarão, Wilson Rogério Wan-Dall

@PPA 25/00125100 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

@PPA 25/00125372 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

@PPA 25/00125534 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 25/00110774 / CMPinhalzinho / Juliano de Almeida

@REP 24/00608061 / SCGÁS / Anna Paula Monnerat Carvalho Lima, API Serviços Especializados Ltda. EPP, Marcelo Ramos, Otmar Josef Müller

@RLI 24/00393197 / SCPAr / André Munzlinger, Geancarlo Stein, Marcelo Werner Salles, Renato Dias Marques de Lacerda

@PCP 25/00039700 / PMMassaranduba / Câmara Municipal de Massaranduba, Moacir Kasmirski, Odenir Deretti

@PCP 25/00094205 / PMCampoEre / Câmara Municipal de Campo Erê, Rozane Bortoncello Moreira

@APE 19/00481070 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Maysa Branco Schmidt, Procuradoria-Geral do Estado, Renato Luiz Hinnig

@APE 23/00114202 / IPRESBSul / Clifford Jelinsky, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Roberta Linzmeier

@APE 23/00802605 / IPitajá / Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt, Prefeitura Municipal de Itajá

@PPA 25/00151616 / TCE / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00599054 / CELESCD / Nelson Ronnie dos Santos, Raquel de Souza Claudino, Tarcísio Estefano Rosa

@PCP 25/00040547 / PMPeritiba / Câmara Municipal de Peritiba, Paulo José Deitos

@PCP 25/00053363 / PMGuabiruba / Câmara Municipal de Guabiruba, Valmir Zirke

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00597604 / IMPRESS/PUniao / Margareth Flissak

@REC 24/00602616 / SEF / Gustavo Marcon Tosetto, Jose Luiz Bonifacio

@REC 25/00005806 / SEF / Lucas de Oliveira Neves, Ramirez Zomer

@REP 23/80058363 / FMSLaguna / Adriano Araujo, Alcenê dos Santos, Alfamed Ambulâncias e Treinamentos Ltda.(Alfamed Emergências Médicas e Ambulâncias), Caroline Sumski de Souza, Fernanda de Oliveira Nobre, Jordan Rodrigo da Silva, Marianna Bueno Woith, Paula Souza de Medeiros, Peterson Crippa da Silva, Prefeitura Municipal de Laguna, RODRIGO DA ROSA GUIMARAES, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Secretaria Municipal de Saúde de Laguna, Silvana Vieira

@REP 24/00603930 / PMChapécó / Caio Augusto Tedesco Romani, Gabriel Cordeiro de Sales, JG DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, João Guilherme Duda, João Rodrigues, KANGO BRASIL LTDA, Laura Cury Balbinotti, Mário Celso Keinert



Petraglia, Maurício Lise da Rocha, Secretária de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes de Chapecó, Valmor Junior Scolari

@REP 25/00124724 / SEJURI / Danielle Amorim Silva, Murillo Alvarez Alves, Sustentar Comércio de Refeições Ltda
 @PPA 25/00151888 / TCE / Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Saete , Instituto Brusquense de Previdência, Instituto Canoinhense de Previdência, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Mafra, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista, Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 25/00118910 / PMCamboriú / Alexsander Silva Batista, Carin Bernadete Krug, Leonel Arcângelo Pavan
 @REP 25/00122861 / PMSombrio / Gislaiane Dias da Cunha, Joao Valentim Orosco Junior, João Valentim Orosco Junior – MEI
 @REP 25/00134282 / PMAraranguá / César Antônio Cesa, Geverson Martins Chaves
 @PCP 25/00025742 / PMArvoredo / Agenor Jose Zanco, Câmara Municipal de Arvoredo , Neuri Meneguzzi
 @PCP 25/00027109 / PMAscurra / Arão Josino da Silva, Câmara Municipal de Ascurra
 @PCP 25/00031718 / PMRCedros / Câmara Municipal de Rio dos Cedros , Jorge Luiz Stolf
 @PCP 25/00034229 / PMRFortuna / Câmara Municipal de Rio Fortuna , Lindomar Ballmann, Neri Vandresen

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80047606 / TJ / Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Murilo Cortes Santello, Sérgio Antônio Rizelo
 @DEN 24/00589920 / PMACarlos / Geraldo Pauli, Luciany José Gonçalves, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos (SINMAC)
 @DEN 25/00052987 / PMSJltaperiú / Antonio Fiorentino Alves de Araujo, Rovani Delmonego
 @DEN 25/00081499 / PMNavegantes / Libardoni Lauro Claudino Fronza, Willians Junio Fucks de Oliveira
 @DEN 25/00128126 / PMBiguacu / Marcos Antonio Gutierrez Paredes, Salmir da Silva
 @REP 25/00011105 / SES / Alexandre Pereira da Silva, Célio Dalcanale, Crystian Gonçalves Martins, Diogo Demarchi Silva, Hannah da Costa Hexsel Ribeiro, Isabella Alarcon Izaías Pitel, Isadora França Neves, Jordanna de Sá Cruz, Luana de Oliveira Doca, Luzane Medianeira Pinheiro Rosa, Maria Augusta Rost, Mattos, Mayer, Dalcanale & Advogados Associados, Melissa Ribeiro dos Santos, Paulo Luiz da Silva Mattos, Ricardo Barretto de Andrade, Ricardo Fenelon das Neves Junior, Ricardo Luis Mayer, Samuel Eugênio Melo Gontijo, Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Vânio Boing, Winner Industria de Descartáveis Ltda
 @REP 25/00074875 / PMBiguacu / Andressa da Silva de Carvalho, Magali Eliane Pereira Prazeres , Salmir da Silva, Valdemar Ábila, Vestisul Indústria e Comércio EIRELI, Vinicius Hamilton do Amaral
 @REP 25/00143869 / CISAMREC / Marcio de Bittencourt Lidio, Stela Maris de Agostin Talamini
 @RLI 24/00017101 / PMItapema / Andréa da Silva Ronconi Gomes, Flávia Becker Alexandre, Marinês Kepler Nunes, Nilza Nilda Simas, Patrick Sena Sant Ana, Raphael Kuhnen
 @PCP 25/00026048 / PMSantiagoSul / Alacir Durante, Câmara Municipal de Santiago do Sul , Julcimar Antônio Lorenzetti
 @PCP 25/00030827 / PMSCecília / Alessandra Aparecida Garcia, Câmara Municipal de Santa Cecília, Carlos Enrique Garcia Langer
 @PCP 25/00031122 / PMArabutã / Câmara Municipal de Arabutã , Leani Kapp Schmitt, Olguin Ricardo Metz
 @PCP 25/00033842 / PMPANorte / Ari Alves Wolinger, Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte , Michel Moreira da Silva, Rubens Bernardo Schmidt
 @PCP 25/00033923 / PMALuz / Câmara Municipal de Abelardo Luz, Nerci Santin
 @PCP 25/00049412 / PMPSerrada / Adenir Freitas, Alceu Alberto Wrubel, Câmara Municipal de Ponte Serrada
 @PCP 25/00072821 / PMABVista / Adir Flavio Sviderskei, Câmara Municipal de Alto Bela Vista, Elton Mattes
 @PCP 25/00098200 / PMJardinópolis / Câmara Municipal de Jardinópolis, Mauro Francisco Rizzo, Sadi Gomes Ferreira
 @PMO 21/00357810 / PMFpolis / Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias
 @TCE 23/00280048 / PMBrusque / André Batisti, André Vechi, Daniel Felicio, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda, Jesse Loch Santos, Karin Rodrigues, Marcelo Benvenuti, Marione Verlei Eberts, Miguel Comandoli Júnior, Rafael Lopes de Lima, Rafael Niebuhr Maia de Oliveira, Rafael Scheibel De Andrade, Rubio Silva Steingraber
 @APE 22/00482668 / IPREF / Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
 @APE 22/00482900 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
 @APE 22/00484288 / IPREF / Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
 @APE 23/00364578 / IPREV / Secretaria de Estado da Educação, Vânio Boing
 @APE 23/00677274 / FAP/Rio do Sul / Thayse Helena Mrowskowski, Valdenir Borges Rlbeiro
 @APE 23/00753710 / IPRERIO / Azilde Schoen, Luciene Maria Kwitschal, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho



@APE 24/00004808 / IPREV / Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Educação, Vânio Boing
@APE 24/00271679 / IPREV / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
@APE 24/00295004 / IPREV / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
@PPA 24/00112953 / MPSC/PGJ / Fábio de Souza Trajano, Roberto Di Sena Júnior
@PPA 25/00122357 / TCE / Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80042874 / PMBBarraSul / Ademar Henrique Borges, Alaor Silva Junior, Antonio Rodrigues, Everton da Silva, Francisca Cristina Da Silva, João Matias Francisco Neto, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Valdemar Barauna da Rocha

@REP 25/00119569 / PMBVelha / CHESTER HELENO ALTMANN, Daniel Pontes da Cunha, Metais Witt Ltda, Samuel Candido Henrique

@RLA 14/00553129 / HIDROCALDAS / 02 Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, Borchardt Advogados Associados, Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRC/SC), Darlan Airton Dias, Departamento Nacional Produção Mineral - DNPM - SC, Flávio Cesar Esser Filho, Gabriel Mourão Kazapi, Gilmar Oliveira Gonçalves, Henrique Broering Esser, Ivo Borchardt, Juceli Martins, Marcello Alexandre Seemann, Marco Antonio de Bulhões Gomes, Ministério Público da União (Procuradoria da República em Santa Catarina), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), MPSC - Comarca de Santo Amaro da Imperatriz - 02ª Promotoria de Justiça, Oscar Frederico Seemann, Paula Dora Aostri Morales, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Priscila Teixeira Colombo, Renato José Silva, Ricardo Lauro da Costa, Secretaria de Estado da Fazenda, Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina

@RLA 18/01171731 / SEF / Almir Jose Gorges, Antonio Marcos Gavazzoni, Cleverson Siewert, Paulo Eli, Renato Dias Marques de Lacerda

@RLI 24/00552929 / PMPiratuba / Juliano Cowacic, Olmir Paulinho Benjamini

@APE 22/00301892 / IPREF / Luis Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 24/00599135 / SEJURI / Carlos Antônio Gonçalves Alves, Elcir Joao Locatelli Junior

@DEN 25/00027281 / PMRAntas / Gilvane Aparecida de Moraes

@PCP 25/00024851 / PMXanxere / Câmara Municipal de Xanxerê, Oscar Martarello

@PCP 25/00036353 / PMBJesusOeste / Airton Antônio Reinehr, Câmara Municipal de Bom Jesus do Oeste, Marcio José Storck

@PCP 25/00041276 / PMTunapolis / Câmara Municipal de Tunápolis, Marino José Frey

@PCP 25/00041780 / PMSDomingos / Câmara Municipal de São Domingos, Márcio Luiz Bigolin Grosbelli

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 25/00134444 / PMJabora / Andre Luiz Busetti, Clevson Rodrigo Freitas, Clínica Crescer Ltda, Ruth Specht

@REP 25/00126859 / IPRESBSul / Clifford Jelinsky, Epistemica Ltda, Samaroni Benedet

@APE 20/00601639 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

